TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000236-56.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**

Exequente: Julio Cesar Henrique
Executado: Iuri Cainan Bonfim Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está alicerçada em cinco notas promissórias.

O embargante ao ofertar sua defesa (fl. 26) fez referência ao valor original da dívida em face do embargado no importe de R\$ 1.500,00.

Não esclareceu, porém, nenhum detalhe a esse propósito, bem como – o que é relevante – não negou a regular emissão dos títulos exequendos.

De outra banda, ele igualmente asseverou já ter realizado o pagamento de R\$ 500,00 em cinco parcelas de R\$ 100,00 cada uma, mas não coligiu nenhuma prova a respeito.

Não demonstrou interesse, ademais, no alargamento da dilação probatória, como se vê a fls. 44 e 51, de sorte que o suposto pagamento não poderá ser tomado em conta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CÁRLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Esse cenário firma a convicção de que o embargante não apresentou argumentos e provas sólidas que sobrepujassem os atributos inerentes aos títulos objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Não se pode olvidar, também, que todos foram protestados sem que houvesse oposição alguma por parte do embargante, aspecto que da mesma maneira atua em seu desfavor.

Por tudo isso, a rejeição dos embargos

transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA